

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

4 PONTOS FUNDAMENTAIS
PARA ENTENDER A **PEC 287/16**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	2
---------------------	----------

1. HÁ DÉFICIT NA PREVIDÊNCIA SOCIAL?	5
---	----------

2. DE ONDE VEIO ESSE DÉFICIT?	8
--------------------------------------	----------

3. É REALMENTE NECESSÁRIA UMA NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA?	10
---	-----------

4. É JUSTA A APOSENTADORIA INTEGRAL?	20
---	-----------

CONCLUSÃO	23
------------------	-----------

APRESENTAÇÃO

Este livreto apresenta os principais pontos do amplo estudo técnico feito pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287 de 2016, que modifica o sistema de Previdência Social e altera regras de aposentadoria. A análise em questão, feita pelo Promotor de Justiça de São Paulo Paulo Penteado Teixeira Júnior a pedido da entidade, aborda os efeitos da PEC 287/16 somente em relação aos servidores públicos.

A publicação marca o início de uma série de trabalhos da CONAMP e afiliadas contra mecanismos de supressão de direitos fundamentais existentes no texto original da PEC 287/16.

O objetivo deste livreto é esclarecer aspectos essenciais no tocante aos impactos da PEC no regime previdenciário dos servidores públicos a fim de ampliar e qualificar o debate público para a elaboração de medidas realmente eficazes na construção de um país mais justo.

O fato é que a PEC 287/16 está em franca colisão com tratados internacionais de que o Brasil é signatário e com princípios e garantias inerentes à Constituição de 1988, como o da separação de Poderes, isonomia, não-discriminação, proporcionalidade, razoabilidade, justiça material e proibição do retrocesso social.

Os custos sociais da PEC em questão levarão à progressiva ausência da proteção de cidadãos dignos, os quais cumpriram suas obrigações, alimentaram legítimas expectativas desde o seu ingresso nos respectivos regimes de Previdência e devem ter seu acesso ao seguro social mantido em plenitude.

São muitas as razões que justificam esta denúncia dos retrocessos da PEC 287/2016, como está descrito no estudo técnico da CONAMP. Nesta publicação apresentamos apenas os aspectos angulares para facilitar a compreensão dos riscos que as atuais e futuras gerações de brasileiros correm conforme as condições estabelecidas pela PEC.

PREVIDÊNCIA QUE NÃO PROTEGE É IMPREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO À PEC 287/2016!

Norma Cavalcanti

Presidente da CONAMP

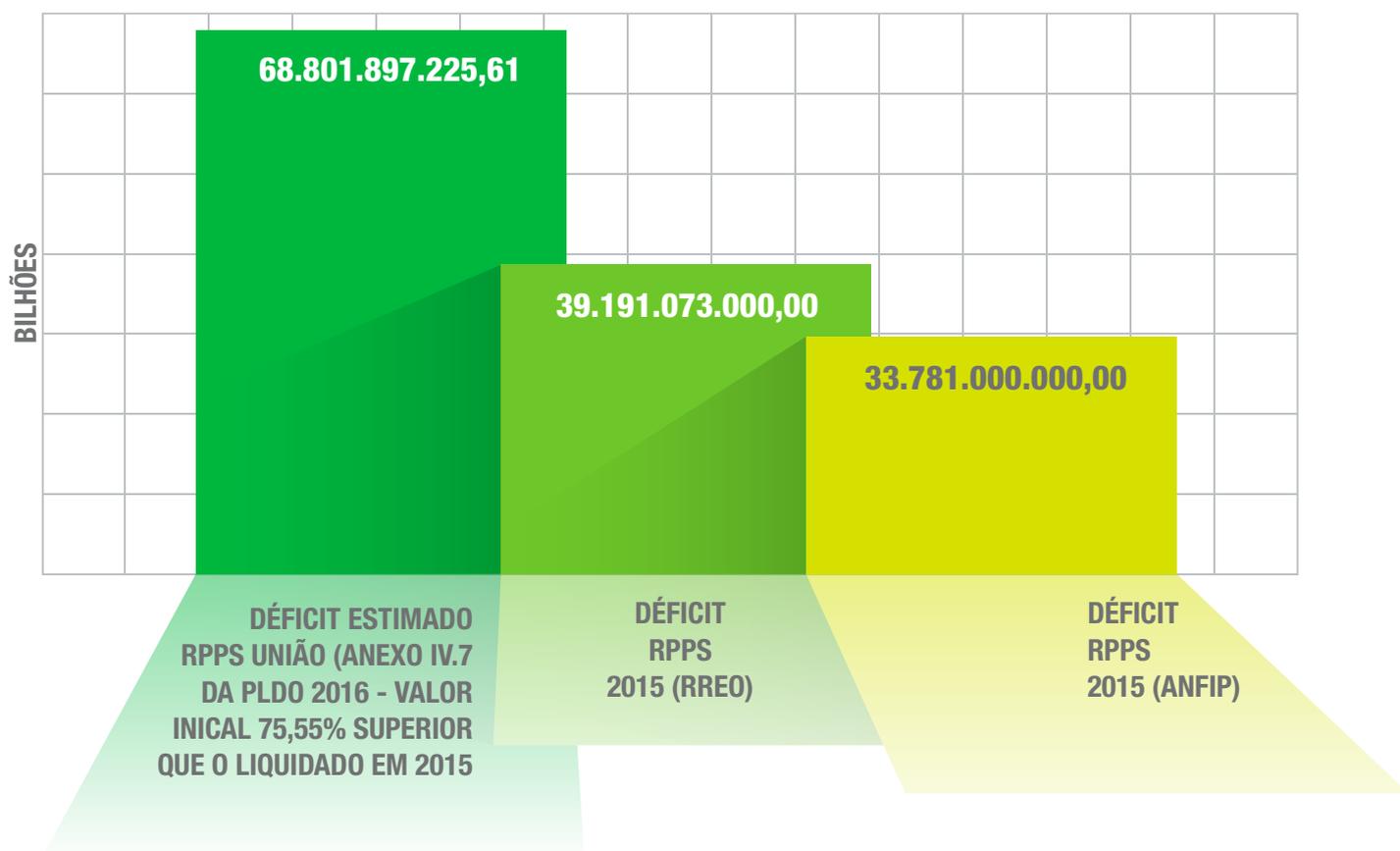
CLIQUE AQUI E CONFIRA A ÍNTEGRA DA NOTA TÉCNICA DA
CONAMP SOBRE A PEC 287/16

1. HÁ DÉFICIT NA PREVIDÊNCIA SOCIAL?

De acordo o Governo Federal, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que trata da previdência dos servidores públicos, apresenta déficit de 68 bilhões. Este valor consta na apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

No entanto, em relação ao ano de 2015, o déficit indicado é 75,55% maior que a previsão feita pelo Tesouro Nacional, que ainda assim é inflada em 5 bilhões se comparada com a projeção feita pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip).

COMPARATIVO ENTRE DÉFICITS ANUAIS



Esta diferença surpreende pelo crescimento espantoso em tão curto tempo. Para chegar a este robusto número de 68 bilhões de déficit, o Governo Federal considerou que todos os servidores da União com possibilidade virtual de aposentar desde o início de 2016 já o fizeram – fato que não ocorreu e nem ocorreria. Em 20 anos, o número de servidores federais aposentados aumentou em apenas 3,66%, enquanto o aumento populacional, no período, foi de 32,77%. Portanto, a projeção do déficit atuarial do RPPS parte de número inflado em 75,55% e não traz nenhuma confiabilidade a prognoses pessimistas do RPPS a longo prazo.

Há ainda de se considerar que o Governo Federal, deliberadamente, não definiu qualquer referencial a fim de orientar avaliações futuras sobre o RPPS, dificultando a análise da evolução histórica. No entanto, o valor do PIB Nacional, ao menos até 2060, foi indicado como referente na projeção do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) - sistema aplicado à iniciativa privada.

Ou seja, a ausência de um indicador pelo Governo Federal significa omissão deliberada sobre o franco declínio do déficit do RPPS.

**O GOVERNO ESCAMOTEIA
A VERDADE E SE UTILIZA
DE PREMISSAS ERRADAS
PARA DESENHAR UMA
REFORMA QUE NÃO ATENDE
AOS JUSTOS ANSEIOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS**

Este fato é evidente ao se comparar o PIB com o déficit do RPPS:

ANO	DÉFICIT RPPS BI*	PIB TRI**	% DÉFICIT/PIB
2016	68.801.897.225,61	6.247.067	1,10%
2026	126.104.985.260,26	13.275.848	0,95%
2036	187.995.441.942,71	24.448.706	0,77%
2046	258.219.748.675,80	41.604.821	0,62%
2056	322.510.369.024,05	67.035.973	0,48%
2060	347.939.861.410,54	80.357.738	0,43%

* dados extraídos do anexo IV.7 do PLDO/2016

** dados extraídos do anexo IV.6 do PLDO/2016

Portanto, ao omitir um valor referencial para o cálculo analítico do RPPS não considerando a comprovada diminuição do déficit, o Governo escamoteia a verdade e se utiliza de premissas erradas para desenhar uma reforma que não atende aos justos anseios dos servidores públicos.

2. DE ONDE VEIO ESSE DÉFICIT?

Em verdade, ao longo do tempo o que se viu foi o indevido uso do dinheiro da previdência. Estima-se que entre 1950 e 1960 mais de 52 bilhões de dólares foram desviados da previdência para outros fins, como construções públicas e aumento de capital de várias empresas. Já nos anos 70/80, considera-se que o montante desviado da previdência social para custear obras públicas pelo Governo remonta a mais de US\$ 3,424 trilhões.

Especificamente em relação ao RPPS, o Tribunal de Contas da União (TCU), com precisão, apontou erros que impactaram na atual situação de déficit, em especial a migração de mais de 650 mil celetistas para o RPPS por força da Constituição Federal de 1988. E isso sem que fosse repassado a receita da contribuição feita pelos celetistas enquanto estavam ligados ao RGPS:

“Como agravante e com substancial impacto, somou-se ainda a este passivo o custeio decorrente das aposentadorias dos trabalhadores celetistas empregados em cargos efetivos que foram integrados ao Regime Jurídico Único, efetivação esta possibilitada pelo art. 243 da Lei nº 8.112/1990. Mais de 650 mil celetistas foram, desta forma, transformados em servidores públicos, que à época totalizavam apenas 150 mil. Esse processo de integração em massa gerou grande passivo para União, pois os recursos anteriormente arrecadados pelo RGPS referente às contribuições dos celetistas não foram destinados para o custeio da futura inatividade dos novos servidores (Contas de Governo 2002, TCU, p. 86, 526, 586)”.

De se apontar que não só na União servidores não efetivos foram definitivamente incorporados ao RPPS. No Estado de São Paulo 205 mil servidores temporários (dos quais 30 mil já aposentados em 2007), contratados pela Lei 500/74 e normas assemelhadas, foram incorporados ao RPPS pela Lei Complementar 1.010/07 (art. 2º, §§ 2º e 3º), e isto sob expressa concordância do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Previdência.

**ESTIMA-SE QUE ENTRE
1950 E 1960 MAIS DE
52 BILHÕES DE DÓLARES
FORAM DESVIADOS
DA PREVIDÊNCIA**

3. É REALMENTE NECESSÁRIA UMA NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA?

1993

1998

2003

Em 1993, com a Emenda Constitucional (EC) 03/93, foi instituído o caráter contributivo das aposentadorias do serviço público, trazendo a **obrigação do servidor civil contribuir para a sua aposentadoria** (e não apenas para a pensão, como até então ocorria).

No ano de 1998, a EC 20/98 definiu **idade mínima de 55 anos (mulheres) e 60 anos (homens) como regra permanente** de aposentadoria no serviço público, com **redução de sete anos - regra de transição - para os homens**, além de serem estabelecidas exigências de **dez anos de serviço público e cinco anos no cargo para a aposentadoria**.

Aquele que já poderia ter se aposentado quando da vigência da EC 20/98, e eventualmente ainda continuou na ativa, pode se aposentar a qualquer tempo, com as regras de antes vigentes.

Uma nova Emenda Constitucional em 2003 (nº 41) **ampliou de dez para vinte anos o tempo de permanência no serviço público** para aposentadoria do servidor que nele ingressou até 31/12/2003; instituiu o **redutor de pensão** (70% do que exceder ao teto do RGPS); estabeleceu o **fim da aposentadoria integral e paritária** para os servidores que ingressassem no sistema após 31.12.03; **estabeleceu a descabida cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas**; implementou o regime de **teto salarial** para o serviço público; e, por fim, instituiu por **Lei Ordinária** do regime de aposentadoria complementar dos novos servidores.

Assim, quem ingressou até a EC 20/98 (publicada em 16.12.98), **tem conservado o direito à aposentadoria integral e paritária**, com regras de transição estabelecidas pelas EC 41/03 (art. 2º) e 47/05 (art. 3º).

O sistema de previdência relativo ao servidor público brasileiro passou por diversas reformas ao longo dos anos.

2005

2012

2015

Quem ingressou após a EC 20/98 (16.12.98) e até a EC 41/03 (1º.01.04), manteve condicionado a novas regras de transição, aposentadoria integral e paritária.

Já os que ingressaram após a EC 41/03 (1º.01.04), **não terão proventos integrais** (sujeitos a média de contribuição) **ou paritários** (reajuste por índice previdenciário e não quando do reajuste do pessoal ativo).

Após dois anos, a Emenda Constitucional nº 47 de 2005 mitigou as regras de transição para os que ingressaram no serviço público até 16.12.98 e que tenham **mais de 25 anos de serviço público, trazendo 60 anos de idade mínima para homens e 55 para mulheres, desde que a soma da idade com tempo de serviço supere a fórmula 85/95**, com ao menos 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher.

Em 2012 (EC 70/12) foi **restabelecida a integralidade e paridade** da aposentadoria por invalidez para quem ingressou no serviço público até 31.12.03.

A EC 88/15 **aumentou para 75 anos a aposentadoria compulsória** para os Ministros de Tribunais Superiores, limite estendido a todo o funcionalismo pela Lei Complementar 152/15.

Este breve comparativo demonstra que em 24 anos foram aprovadas seis emendas constitucionais que alteraram profundamente as regras de aposentadoria dos integrantes do RPPS. Proporcionalmente, é como se a cada 4 anos fosse criado um novo subnível do RPPS.

As alterações introduzidas historicamente pelo poder constituinte reformador criaram múltiplas regras de transição e possibilidades diversas de aposentadoria para o servidor público, resultando em um sistema complexo e híbrido.

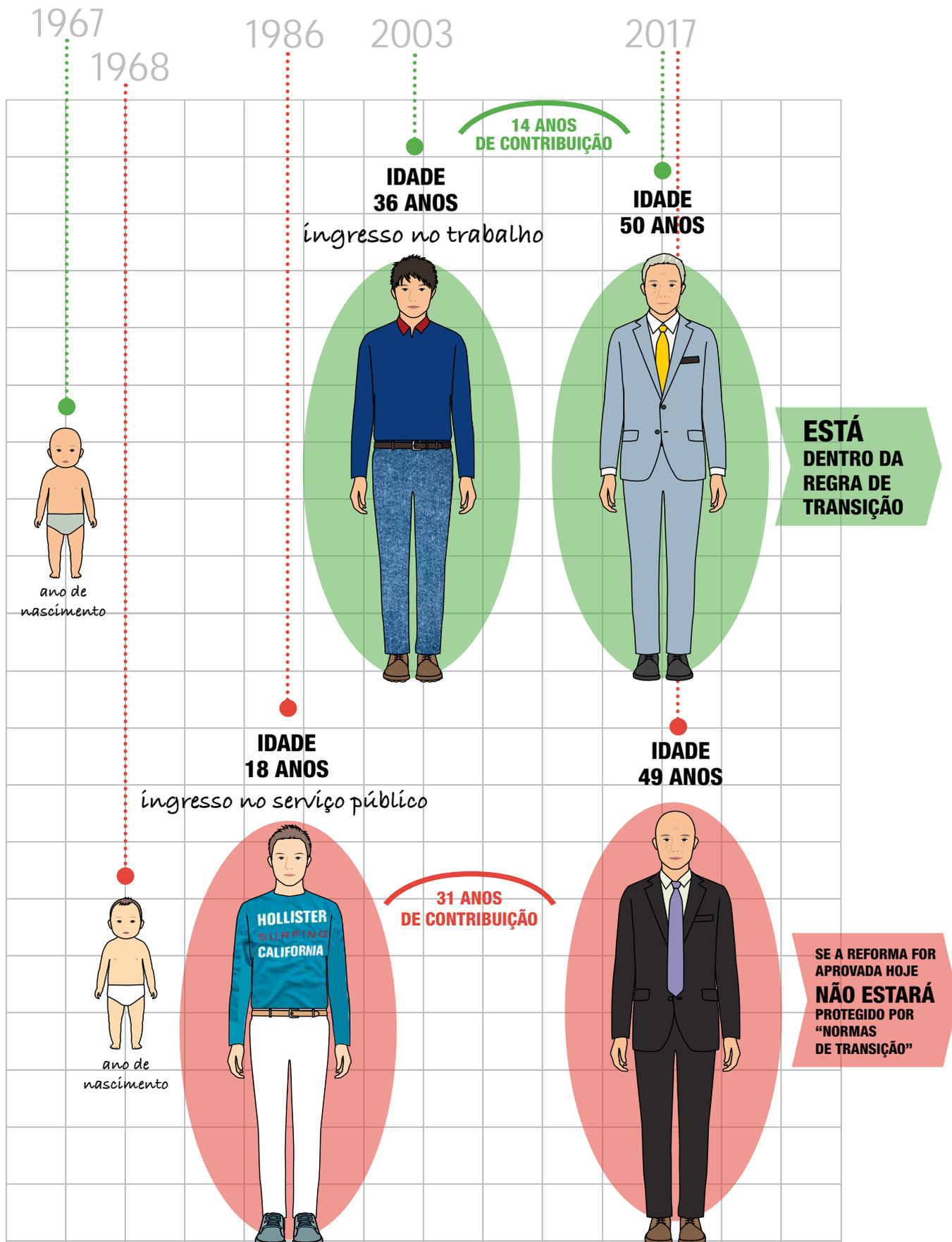
Se a PEC 287/16 for aprovada em seu texto original, mais situações descabidas poderão ocorrer:

SITUAÇÃO 1

Um servidor que começou a trabalhar aos 18 anos, em 1986, tem hoje 49 anos de idade e 31 anos de contribuição (parte disto ao menos para pensão). **Se aprovada hoje a EC 287/16, não entraria na “regra de transição”.**

Já aquele que começou a trabalhar tardiamente aos 36 anos, ingressando no serviço público em 2003, mas que tenha hoje 50 anos de idade e 14 anos de contribuição, estaria protegido pela “norma de transição”.

Isto, porém, não está sendo levado em consideração na PEC 287/16 que, em seu texto original, pretende impor corte etário e não regra de transição, medida de franca inconstitucionalidade por significar discriminação por idade e que macula o princípio contributivo regente da Previdência Social.

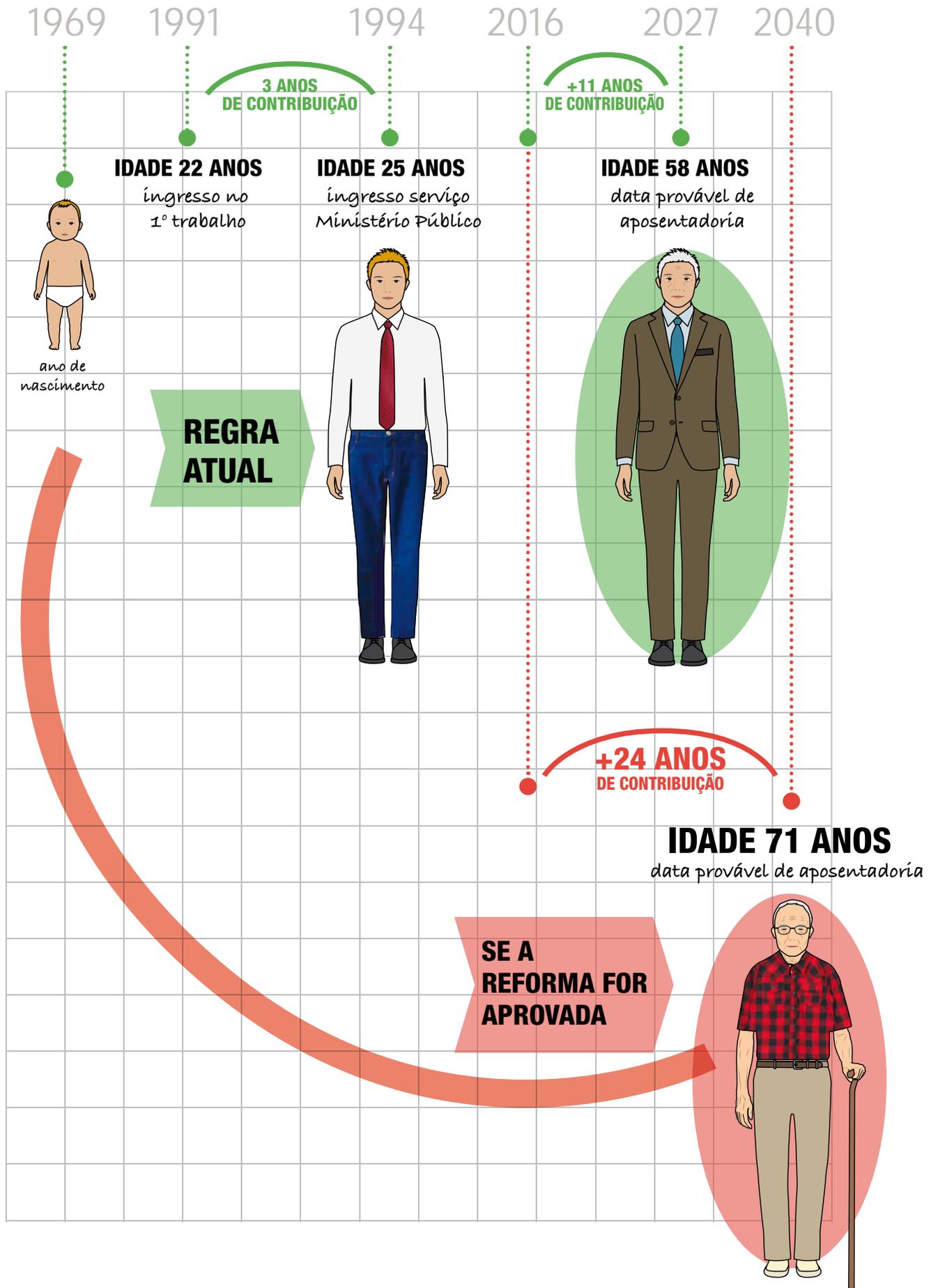


SITUAÇÃO 2

Apenas à guisa de exemplo, e em casuística novamente devotada à Magistratura e Ministério Público, imagine-se um **magistrado ou membro do Ministério Público, que ingressou na respectiva carreira em dezembro de 1994, com 25 anos de idade, trazendo três anos de contribuição/tempo de serviço anterior. Hoje, com 47 anos de idade, considerada a regra de transição trazida no artigo 8º, § 3º, da EC 20/98, tem a expectativa de se aposentar em dezembro de 2027, aos 58 anos** (idade superior à da aposentadoria integral do Presidente Michel Temer, com 55 anos, e do Ministro Eliseu Padilha, aos 53 anos, e do ex-Ministro Geddel Vieira Lima, aos 51 anos), ao que lhe restariam aproximados 11 anos de serviço/contribuição.

Se aprovada a reforma proposta pelo Chefe do Executivo Federal, tal pessoa não se aposentaria mais aos 57 anos, com integralidade e paridade, e isto porque não incluída na “regra de transição na proposta”, que em verdade constitui mero corte etário (art. 2º do texto original da PEC). Tal pessoa, ex vi do disposto no art. 3º do texto original da PEC, **estaria incluída em novo regime, que extirpa a integralidade e a paridade, tendo que trabalhar até os 71 anos para se aposentar com 100% não do subsídio, mas de média de contribuições,** não obstante já tenha percorrido, hoje, mais de 2/3 de seu trajeto até a esperada aposentadoria.

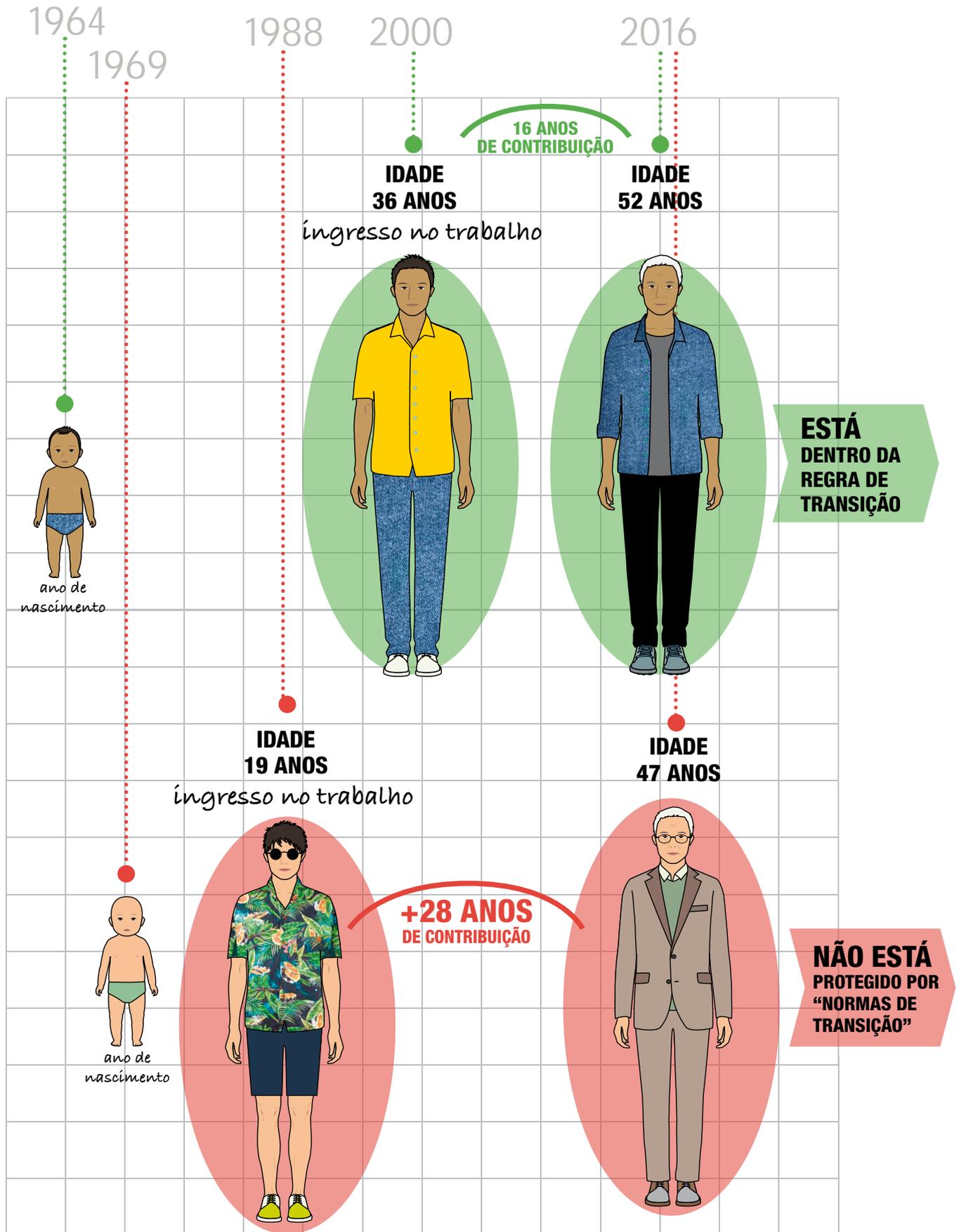
Mesmo após as reformas constitucionais já operadas, **surge a perspectiva de só aposentar por volta dos 70 anos, e com novas regras amplamente desfavoráveis, portanto, com acréscimo de ao menos 14 anos de serviço,** e isto por conta de proclamada iminência da quebra do sistema de previdência, aqui tomado no gênero, e decantada necessidade de sua reforma.



SITUAÇÃO 3

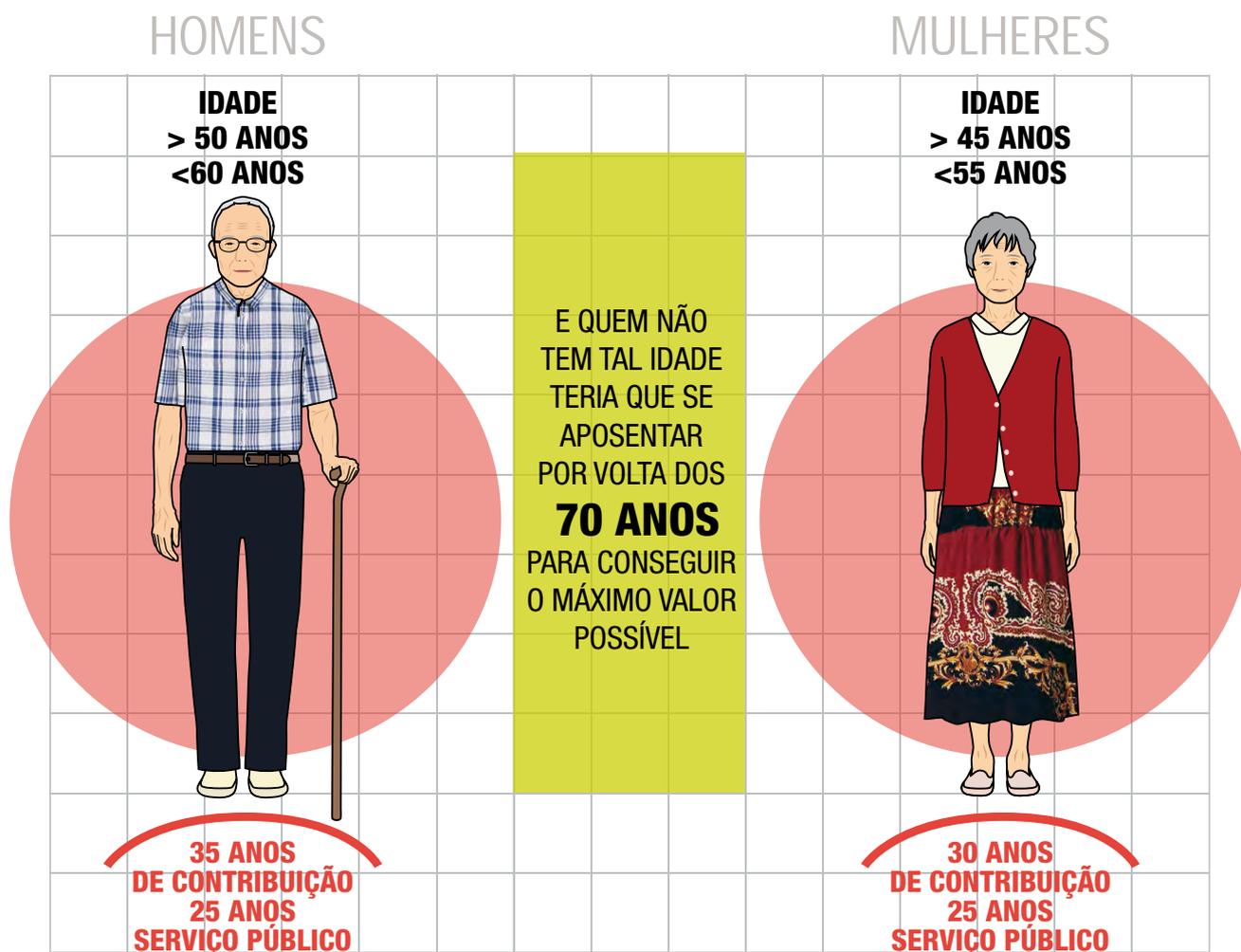
Se assim for, existirão situações nas quais **quem começou a trabalhar tarde e já completou 50 anos estará dentro de regra de transição, e quem começou a trabalhar mais cedo, e está próximo dos cinquenta anos**, por vezes já trespessando mais de 2/3 do tempo faltante para a aposentadoria, **não está protegido por “normas de transição”**, que implicam em verdadeiro ato de arbítrio trazido sem qualquer critério técnico, cinquenta anos para homens, e quarenta e cinco anos para mulheres; o que passou a ser um número cabalístico.

Um servidor público próximo de seus cinquenta anos, quando da apresentação da PEC e pelo seu teor, estaria sujeito a um novo regime previdenciário, por completo diverso do que garantido pelas regras de transição hoje vigentes.



SITUAÇÃO 4

A PEC garante a permanência nos regimes existentes apenas para homens com mais de 50 anos e mulheres maiores de 45 anos – para os quais basicamente haverá um pedágio de 50% do tempo faltante, desde que tenham ao menos 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher), vinte anos de serviço público e cinco anos no cargo, e quem não tem tal idade – mas já pode ter, por exemplo, contribuído por mais de vinte e cinco anos, e estar a menos de 1/3 do tempo para a aposentadoria – teria que se aposentar com sessenta e cinco anos, ou, em verdade, próximo dos 70, podendo ter que chegar aos 75 anos, para conseguir o máximo valor possível.



Situações como essas vão acontecer em larga escala e ofendem ao bom senso e ao universal critério de justiça material.

O modelo pretendido pela PEC 287/16 é o de supressão de direitos das novas gerações e de quem não foi inserido em seu corte etário, deixando de trazer de forma efetiva medidas para ao menos mitigar, a avaliação negativa estimada pelo próprio Governo Federal.

Uma reforma constitucional do sistema de previdência contraditória às regras de transição hoje vigentes para o RPPS e já consolidadas pelo poder constituinte derivado, ofenderia aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legislativo.

Não se pode admitir que regras já consolidadas estejam sujeitas aos rumores da administração nem, tampouco, que a evolução para a esperada aposentação se dê em corrida de constante mutação de obstáculos. Tudo sob pena de inconstitucionalidade material.

E não é só isto. Há servidores não abrangidos pelo corte etário chamado de “regra de transição” no texto original da PEC, e que contribuíram, até hoje, para a aposentadoria integral e paritária.

Se aprovada a proposta como apresentada, haveria ainda o enriquecimento sem causa dos entes federados, vez que receberam por muitos e muitos anos a contribuição dos servidores, mas pagariam benefícios menores.

Em síntese, isto geraria um passivo incalculável que solaparia as finanças públicas. Portanto, a aprovação da PEC tal e qual pretendido pelo governo de certo gerará incalculável saldo negativo, fazendo repetir aos por ela prejudicados tudo o que pagaram a maior, o que terá que ser devolvido com juros e correção monetária.

4. É JUSTA A APOSENTADORIA INTEGRAL?

Muitas das críticas direcionadas ao instituto da aposentadoria integral dos servidores públicos são distorcidas. A aposentadoria integral (para quem ingressou no serviço público até a implementação do regime complementar de previdência) é justa e justifica-se na forma de como se dá a contribuição do segurado para o RPPS.

O teto do RPPS, quando da apresentação da PEC 287/16, era R\$ 33.763,00, com valor máximo de contribuição em R\$ 3.713,93 (alíquota de 11%). Diferente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no qual o teto era de R\$ 5.189,82 e o valor máximo de contribuição do empregado era de R\$ 570,00.

Logo, a contribuição máxima do RPPS (serviço público) é 6,50 vezes maior que a contribuição privada (INSS) – R\$ 3.713,93 contra R\$ 570,88 ; já a aposentadoria máxima pública é 6,50 vezes maior que a aposentadoria máxima privada (R\$ 33.763,00 X R\$ 5.189,82), acrescentando-se que o teto do RPPS (R\$ 33.763,00) é 9,09 vezes superior ao valor de sua contribuição máxima (R\$ 3.713,93), e que o teto do RGPS (R\$ 5.189,82) é, igualmente, 9,09 vezes superior ao valor de sua contribuição máxima (R\$ 570,88). Vê-se, assim, que absolutamente linear a proporção entre contribuição/benefício público/privado.

Se o valor máximo da aposentadoria pública é 6,5 vezes maior que a aposentadoria privada, o servidor público também tem contribuição máxima 6,5 vezes maior do que o funcionário do setor privado. E se o teto da aposentadoria do RGPS é 9,09 vezes superior à sua contribuição máxima, o teto da aposentadoria do RPPS é igualmente 9,09 vezes maior que sua máxima contribuição.

Assim, a aposentadoria integral – para aqueles que entraram no serviço público federal antes da adoção do regime da média de contribuições (entre 01.01.04 e 03.02.13), e antes da efetivação do regime complementar de previdência (04.02.13) – não se trata de privilégio, e sim de relação contratual regidamente paga pelo beneficiário. Noutras palavras: para receber aposentadoria máxima 6,5 vezes maior que a privada, o servidor público tem que pagar contribuição previdenciária 6,5 vezes maior que a privada. Para se aposentar com o máximo de R\$ 33.763,00 (absoluta exceção no serviço público), o servidor não paga apenas R\$ 570,88 e sim expressivos R\$ 3.713,93 ao mês.

Demonstrado matematicamente que há absoluta proporção na equação contribuição/benefício entre o RPPS/RGPS para quem ainda tem a integralidade (de se lembrar que a PEC da previdência ainda não foi aprovada), a diferença existente se dá em detrimento dos integrantes do RPPS e de seus pensionistas, que continuam a pagar contribuição previdenciária após a aposentadoria/instituição da pensão, algo semelhante a continuar a pagar o prêmio do seguro mesmo depois de receber a indenização (o que equivale a continuar a pagar prêmio de seguro para todo o sempre, mesmo já recebida a indenização por furto de um automóvel).

A aposentadoria integral – para aqueles que ainda a conservam na norma constitucional hoje vigente não é, portanto, dádiva do poder público ou privilégio em relação ao setor privado. Trata-se, sem qualquer dúvida, de contraprestação devida por onerosa e longínqua contribuição. Daí porque qualquer afirmação em contrário não passa de desinformação, calcada em visões neoliberais, que nada mais pretendem que a privatização do sistema de aposentadoria pública, que pode se tornar extremamente rentável se capitalizado.

MUDANÇAS

A PEC 287, no entanto, também altera as regras atuais de aposentadoria integral. Apenas os homens acima de 50 anos e mulheres acima de 45 que tenham entrado antes da implementação do regime complementar de previdência teriam o direito resguardado.

A PEC ainda agravará a injusta situação dos servidores que, por ingressarem entre 2003 e 2013, pagam a integralidade dos descontos previdência, mas não tem acesso à aposentaria integral e paritária. A aposentadoria integral - para os servidores que hoje estão sob seu regime - não se trata de privilégio, e sim de relação contratual regiamente paga pelo segurado.

CONCLUSÃO

O déficit do RPPS decorreu da má gestão histórica da previdência, em especial pela ausência de compensação da contribuição dos celetistas que migraram para o regime em 1988, não podendo ser creditado aos seus segurados.

No entanto, como foi demonstrado, apesar da omissão do Governo Federal, o déficit do RPPS vem apresentando significativo decréscimo não se justificando, sob prisma econômico, qualquer necessidade de reforma. A tendência de diminuição de déficit é acompanhada também pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, caindo de 0,94% do PIB em 2004 para 0,59% em 2014.

Em relação ao contexto de crise econômica, a PEC 287/16 revela-se desnecessária porquanto em declínio avançado o seu déficit, a proposta pouco ou nada altera os aspectos mais impactantes do sistema previdenciário. Além do que, "economia" pretendida pela reforma da Previdência em 10 anos, 678 bilhões de reais, é pequena ante a perda de receitas consentida pelo Governo. Entre 2011 e 2016, foram perdidos com desonerações fiscais de 1.346 trilhão de reais. Já apenas em 2016 o país perdeu 600 bilhões com o pagamento de juros, 267 bilhões de reais com desonerações tributárias, 500 bilhões de reais com sonegação fiscal e 200 bilhões de reais com corrupção. Isso tudo corresponde a aproximados a 1,567 trilhões de reais/ano, quase três vezes o que se pretende "economizar" em dez anos com a Reforma da Previdência. Em outras palavras, o que se economizar em dez anos com a PEC 287/16 é o que a União perde em 5 meses com juros, desoneração tributária, sonegação fiscal, e corrupção.

Por outro lado, a PEC 287/16 complica ainda mais as normas do RPPS ao não implementar regra de transição, e, sim, um corte etário, garantindo a permanência nos regimes existentes apenas para homens com mais de 50 anos e mulheres maiores de 45 anos – para os quais basicamente haverá um pedágio de 50% do tempo faltante, desde que tenham ao menos 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher), vinte anos de serviço público e cinco anos no cargo, diminuindo-se de um dia de idade para cada dia que exceder os 35 anos de contribuição, 35 se homem, 30 se mulher. E que quem não tem tal idade – mas já pode ter contribuído por mais de vinte e cinco anos, e estar a menos de 1/3 do tempo para a aposentadoria – teria que se aposentar com sessenta e cinco anos, ou, em verdade, próximo aos setenta anos para conseguir o máximo valor possível.

Em face do exposto, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) posicionou-se CONTRARIAMENTE à aprovação da PEC 287/16 pelo Congresso Nacional. A alteração do regramento hoje vigente para a aposentadoria do setor público, conforme primariamente estabelecido na PEC, não resolverá as finanças públicas do país; implicará na supressão de garantias consolidadas por regras de transição já estabelecidas; afrontará à Constituição Federal vigente e resultará em injustificável concentração de renda a ser extraída dos trabalhadores brasileiros com transferência para o mercado financeiro.

**EM OUTRAS PALAVRAS, O QUE SE ECONOMIZAR
EM DEZ ANOS COM A PEC 287/16
É O QUE A UNIÃO PERDE EM 5 MESES
COM JUROS, DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA,
SONEGAÇÃO FISCAL, E CORRUPÇÃO.**

**Associação Nacional dos
Procuradores do Trabalho - ANPT**

SBS Quadra 2 Bloco "S"

Ed. Empire Center - Salas 1103 a 1108

11º andar, Tel.: (61) 3325.7570

anpt.org.br

 /anptbrasil

 anptbrasil

 anptbrasil

**Associação Nacional dos Membros do
Ministério Público - CONAMP**

SHS, Quadra 6, conjunto "A", Complexo Brasil 21,
bloco "A", salas 305/306 - CEP: 70.316-102 -
Brasília / DF - Telefone: (61) 3314-1353

www.conamp.org.br

 /ConampBrasil

 /Conamp

 /Conamp

ANPT
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO

CONAMP
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público